



Número: **5003897-83.2025.8.13.0309**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Inhapim**

Última distribuição : **18/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 43.021.002,71**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IGUACU MINAS ENERGETICA LTDA. (AUTOR)	
	JURANDI FRANCISCO SELLES DA SILVA (ADVOGADO) FABIO FORTI (ADVOGADO)
IGUACU CAARATINGA ENERGIA LTDA (AUTOR)	
	JURANDI FRANCISCO SELLES DA SILVA (ADVOGADO) FABIO FORTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULLIA DANIEL MOIZIO (ADVOGADO) ARTHUR LOURENCO GASPAR (ADVOGADO) GUILHERME FONTES BECHARA (ADVOGADO)
PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRENO DA SILVA DANTAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10553101283	09/10/2025 17:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Inhapim / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Inhapim

Avenida Pau Brasil, 31, --, Loteamento Recanto Verde, Inhapim - MG - CEP: 35330-000

PROCESSO Nº: 5003897-83.2025.8.13.0309

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: IGUACU CAARATINGA ENERGIA LTDA CPF: 10.445.535/0001-20 e outros

RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta por **IGUAÇU CAARATINGA ENERGIA LTDA.** e **IGUAÇU MINAS ENERGETICA LTDA.**, ambas regularmente qualificadas.

Houve o deferimento do pedido liminar e a determinação de realização de constatação prévia, concluindo perito que a documentação apresentada abrange exposições detalhadas da situação econômico-financeira, demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais, relação de credores, certidões, extratos bancários, relação de bens dos sócios e administradores, passivo fiscal, relação de ações judiciais e demais documentos exigidos, estando as obrigações acessórias vinculadas às atividades rurais devidamente afastadas por inaplicabilidade. Os demonstrativos contábeis evidenciam receitas, custos, despesas e resultado operacional líquido relativos aos exercícios de 2021 a 2024, consubstanciando o atendimento pleno dos requisitos legais e a adequada instrução da petição inicial, na forma do art. 51 da Lei 11.101/05 - ID 10536843115.

É o relatório. **DECIDO.**

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

A análise feita na constatação prévia apurou que a empresa Iguaçu Caaratinga Energia Ltda está estabelecida em Inhapim e a Iguaçu Minas Energética Ltda está em processo de transferência de sua sede para o mesmo município. Concluiu-se, portanto, que Inhapim se configura como o centro principal das operações e o local onde as decisões estratégicas são tomadas, firmando a competência deste Juízo.

Quanto aos requisitos para o processamento da recuperação judicial, a constatação prévia concluiu pela regularidade da documentação e pelo cumprimento de todos os requisitos legais exigidos pela Lei n.º 11.101/2005. As requerentes cumpriram as condições do art. 1º como sociedades empresárias, conforme documentos de IDs 10518817539 e 10518814737, e preenchem os requisitos cumulativos do art. 48, demonstrando não serem falidas e não terem obtido recuperação judicial recente, conforme certidões de IDs 10518843033 e 10518861867.

A petição inicial foi instruída com toda a documentação exigida pelo art. 51 Lei n.º 11.101/2005. Foram apresentados documentos essenciais como a exposição das causas da crise (ID 10518823073), as demonstrações contábeis (IDs 10518833541 e 10518863154), a relação completa de credores (IDs 10518864057 e 10518862606), os atos constitutivos (IDs 10518817539 e 10518814737), a relação de bens dos sócios (ID 10518832881), os extratos bancários (ID 10518824085), as certidões de protesto (IDs 10518845693 e 10518868599), a relação de ações judiciais (IDs 10518848623 e 10518852974) e o relatório do passivo fiscal (IDs 10518864275 e 10518850735).

Assim, restam preenchidos os requisitos legais para deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, caput, da Lei n.º 11.101/2005.

Quanto aos honorários do Administrador Judicial a ser nomeado, o art. 24 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe o seguinte:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

A complexidade do caso pode ser considerada alta, uma vez que o processo envolve duas sociedades empresárias distintas que atuam no setor de energia elétrica, um ramo com regulamentação técnica e específica, cuja crise está atrelada a decisões do



Operador Nacional do Sistema (ONS) e da Câmara de Comercialização de energia Elétrica (CCEE). A capacidade de pagamento das recuperandas é, no momento, limitada, já que o laudo de constatação prévia aponta uma crise financeira significativa motivada por uma cobrança superior a R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões) pela CCEE e inadimplência com outros credores. A análise contábil da Iguaçu Minas Energia Ltda, em particular, demonstra uma queda drástica na receita e custos que superam o faturamento nos últimos períodos, indicando um fluxo de caixa comprometido.

Ponderando a complexidade do trabalho, e visando não onerar excessivamente o caixa para não inviabilizar o próprio soerguimento das empresas, os honorários do Administrador Judicial deverão ser fixados em 3% (três por cento) do valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das requerentes **IGUAÇU CAARATINGA ENERGIA LTDA.** e **IGUAÇU MINAS ENERGETICA LTDA.** e, por conseguinte:

I - MANTENHO a nomeação como Administrador Judicial a sociedade **Pimenta e Dantas Administração Judicial Ltda.**, CNPJ 35.475.246/0001-02, tendo como profissional responsável pela condução do processo o Dr. Breno da Silva Dantas, OAB/MG 164.992, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 615, 4ª andar, Belo Horizonte/MG, contato (31) 3275-1113 e (31) 98755-4745, e-mail breno@dpimentaadvogados.com.br, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema;

II - ARBITRO a remuneração do Administrador Judicial nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, no importe de **3% (três por cento) sobre o valor do passivo informado na recuperação judicial**, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis todo dia 10 (dez) de cada mês. O pagamento deverá ser iniciado 30 (trinta) dias após o deferimento do processamento, condicionado à disponibilidade de caixa das recuperandas;

III - EXPEÇA-SE termo de compromisso do Administrador Judicial, o qual autorizo seja prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no art. 22, I e II da Lei n.º 11.101/2005;

IV - ARBITRO a remuneração do Auxiliar do Juízo nomeado para realização da Constatação Prévia em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 51-A, § 1º da Lei n.º 11.101/05, considerando a complexidade dos trabalhos, que envolveu análise contábil, financeira e documental, bem como diligência in loco para constatar a existência da estrutura física e a continuidade das atividades empresariais. Além disso, a origem da crise financeira está ligada a questões técnicas e regulatórias complexas do setor de energia elétrica, envolvendo o Certificado de Depósito Interbancário (CDI), o Operador Nacional do Sistema (ONS) e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), exigindo do perito um conhecimento especializado para compreender e validar as alegações das recuperandas;

V - DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, **durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos;



VI - DISPENSO a apresentação de certidões negativas, para que os devedores possam exercer suas atividades, nos termos do art. 52, II Lei n.º 11.101/2005, observado o disposto no art. 195, § 3º da Constituição da República;

VII - DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação eletrônica às Fazendas Públicas no âmbito Federal, do Estado de Minas Gerais e dos Municípios onde os devedores tiverem estabelecimento, nos termos do art. 52, V da Lei n.º 11.101/2005;

VIII - DETERMINO que os requerentes apresentem seu plano de recuperação, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem apresentação do plano, certifique-se e tornem os autos conclusos para eventual convolação em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.;

IX - PUBLIQUE-SE edital, nos termos do art. 52 § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, o qual deverá conter: a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

X - DETERMINO o encaminhamento de ofício à Junta Comercial para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005;

XI - DETERMINO que as requerentes apresentem as contas demonstrativas mensais diretamente ao Administrador Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, para fins de elaboração do Relatório Mensal de Atividades, previsto no art. 22, II, “c” da Lei n.º 11.101/2005, autenticados por meio da transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil;

XII - DETERMINO que as requerentes recolham as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após a publicação do edital a que se refere o item “IX” é que eventuais impugnações ou divergências de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no art. 9º da Lei n.º 11.101/2005;

Tanto a CEMIG quanto a CCEE comprovaram nos autos o cumprimento da determinação judicial, razão pela qual não há necessidade de aplicação de multa por descumprimento.

Quanto a manifestação da CCEE informando a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para exame e deliberação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Inhapim, data da assinatura eletrônica.

FILIPPE LUIZ PEROTTONI



Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Inhapi

